



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2018.

COMUNICAÇÃO Nº 291/18 – TJD/RJ

DECISÃO DA “3^a” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Fabio Lira da Silva, presentes os Auditores Dr. Wagner V. Dantas, Dr. Leonardo Antunes F. da Silva, Dr. Eder Pinheiro Costa e o Procurador Dr. Alan Emanuel de Moura, ausências justificadas dos Auditores Dr. Gustavo R. Furquim e Dr. Fabio Dantas Soares reuniu-se às 18h10min do dia 22 de agosto de 2018, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 3^a Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior.

2) Processo: nº 427/2018

1º) Denunciado: Artsul FC (Associação)

Tipificação: Art. 203 do CBJD.

Jogo: AD Itaboraí x Artsul FC

Categoria: Série B1 – Sub 20

Data jogo: 17/07/2018

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid

Auditor Relator: Dr. Eder Pinheiro Costa

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 300,00 (trezentos reais) e perda dos pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento, quanto à imputação do art. 203 do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3) Processo: nº 428/18

1º Denunciado: Higor Soares Ramos de Moraes (Atleta do São Gonçalo EC)

Tipificação: Art. 254-A § 1º I do CBJD

2º Denunciado: Matheus Felipe Reis dos Santos (Atleta do América FC)

Tipificação: Art. 254-A § 1º II do CBJD

Jogo: São Gonçalo EC x América FC

Categoria: Série B1 – Sub 20

Data jogo: 18/07/2018

Representante do denunciado: Dr. Mauro Chidid (América FC) e Dra. Fernanda Frazão (São Gonçalo EC)

Auditor Relator: Dr. Wagner V. Dantas

Depoimento pessoal; Sr. Higor Soares Ramos de Moraes – RG: 30824145-4
Detran - atleta

“Que os fatos não se deram como narrados na denúncia; que o atleta nº 7 estava com cãimbras como se pode ver no vídeo; que ele se afastou, pois já estava 45 minutos do segundo tempo, com o placar favorável a sua equipe em 3X0. Que percebeu que os atletas adversários estavam buscando confusão; que não deu nenhuma voadora como narrado na súmula; que o atleta saiu machucado do episódio; que não revidou qualquer agressão”.

Resultado: Apresentado pela defesa do 1º denunciado prova de vídeo em um pen drive, que foi rejeitada pelo relator.

Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 6(seis) partidas, quanto à imputação do art. 254-A § 1º I na forma do art. 157 II do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 6(seis) partidas, quanto à imputação do art. 254-A § 1º II do CBJD.

4) Processo: nº 429/18

1º Denunciado: Kelliton Riovane da Silva (Atleta da Liga de Valença)

Tipificação: Art. 250 do CBJD



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2º) Denunciado: Nelson Luiz Moreira Laurindo (Atleta da Liga de Valença)

Tipificação: Art. 250 e 243-F do CBJD

3º) Denunciado: Pedro Augusto de Paula Silva (Atleta da Liga de Valença)

Tipificação: Art. 243-F do CBJD

Jogo: Liga de Valença x Liga de Porto Real

Categoria: Ligas Municipais – Sub 17

Data jogo: 21/07/2018

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor Relator: Dr. Leonardo Antunes F. da Silva

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 250 do CBJD e suspenso em 4(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 243-F do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 3º denunciado em 4(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 243-F do CBJD.

5) Processo: nº 430/18

Denunciado: Gabriel Oliveira dos Santos (Atleta do Bela Vista FC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD.

Jogo: Bela Vista FC x Duque de Caxias FC

Categoria: Copa Rio - Profissional

Data jogo: 24/07/2018

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor Relator: Dr. Eder Pinheiro Costa

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

6) Processo: nº 431/18

1º) Denunciado: Alex José da Fonseca (Atleta do São Gonçalo EC)

Tipificação: Art. 254-A § 1º I do CBJD.

Jogo: Mesquita FC x São Gonçalo EC



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Categoria: Copa Rio - Profissional

Data jogo: 25/07/2018

Representante legal dos denunciados: Dra. Fernanda Frazão

Auditor Relator: Dr. Wagner V. Dantas

Resultado: Apresentada prova de vídeo através de um pen drive.

Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 2(duas) partidas, quanto à desclassificação do art. 254-A § 1º I para o art. 254 do CBJD.

7) Processo: nº 432/18

Denunciado: Jocimar Duarte de Oliveira (Preparador Físico do Maricá FC)

Tipificação: Art. 258 II do CBJD.

Jogo: Maricá FC x Friburguense AC

Categoria: Copa Rio - Profissional

Data jogo: 25/07/2018

Representante legal dos denunciados: Dr. Marllus Freire

Auditor Relator: Dr. Leonardo Antunes F. da Silva

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 2(duas) partidas, quanto à imputação do art. 258 II do CBJD.

8) Processo: nº 433/18

Denunciado: Gabriel Correia Gomes dos Santos (Atleta do Serra Macaense FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD.

Jogo: EC Tigres do Brasil x Serra Macaense FC

Categoria: Série B1 - Profissional

Data jogo: 28/07/2018

Representante legal dos denunciados: Dr. Marcos Veloso

Auditor Relator: Dr. Leonardo Antunes F. da Silva

Juntada procuração

Resultado: Apresentado pela defesa prova de vídeo.

Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

9) Processo: nº 434/18

1º) Denunciado: Lincon Candido Santos (Atleta do Sampaio Corrêa FE)

Tipificação: Art. 258 § 2º II do CBJD.

2º) Denunciado: Andrey de Almeida Oliveira da Silva (Atleta do Barra Mansa FC)

Tipificação: Art. 254 § 1º I do CBJD.

Jogo: Barra Mansa FC x Sampaio Corrêa FE

Categoria: Série B1/B2 – Sub 15

Data jogo: 29/07/2018

Representante legal dos denunciados: Dr. Mauro Chidid (Sampaio Corrêa FE) e ausente (Barra Mansa FC)

Auditor Relator: Dr. Wagner V. Dantas

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 1(partida) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 4(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254 § 1º I do CBJD.

10) Processo: nº 435/18

1º) Denunciado: João Victor Rangel Bezerra (Atleta do AE Independente)

Tipificação: Art. 258 do CBJD.

2º) Denunciado: André Felipe da Hora de Souza (Treinador do AE Independente)

Tipificação: Art. 243-F do CBJD.

Jogo: AE Independente x Observa Rio

Categoria: Amador da Capital – Sub 17

Data jogo: 29/07/2018

Representante legal dos denunciados: Ausentes

Auditor Relator: Dr. Eder Pinheiro Costa

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 4(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 243-F do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

11) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

12) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

13) O Procurador se manifestou em todos os processos.

14) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

15) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

16) Sem mais, foi encerrada a sessão às 19h20min.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2018.

Fabio Lira
Presidente da Comissão

Rosangela R. Silva
Secretária Adjunta